Diário Oficial Eletrônico
do Município de Itacajá - Estado do Tocantins

Criado pela Lei nº 513/2018 Regulamentado pelo Decreto nº 079/2018

GOVERNO MUNICIPAL ITACAJÁ Um Novo Tempo.

Poder Executivo

Itacajá - Estado do Tocantins - 27 de Outubro de 2020 - ANO III - Edição nº 620

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo *01*

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 048/2020, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020. TRANSFERE COMEMORAÇÃO E DECLARA FACULTATIVO O PONTO NA DATA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais e.

DECRETA:

Art. 1º - É Transferida de 28 para 30 de outubro de 2020 a comemoração do Dia do servidor Público, facultando o ponto nesta data.

Parágrafo único. Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades a prevenção e o funcionamento dos serviços essenciais afetos ás respectivas áreas de competência.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 2020.

CLEOMAN CORREIA COSTA
Prefeito Municipal de Itacajá

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: TINS- SOUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI
Referência: Pregão Eletrônico n° 016/2020.
Processo Administrativo n° 036/2020.

1. Relatório

Conforme consta nos autos, a Prefeitura Municipal de Itacaja-TO, tornou público a realização o processamento do PREGÃO ELETRONICO – menor preço global n° 016/2020, com abertura da sessão prevista para o dia 12/08/2020 ás 09:00h, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Poltrona para Auditório conforme contrato nº 01023549-70/2015/MTUR/CAIXA, Contrato de Repasse 820350/2015/MTUR/CAIXA, Poltronas Rebatível de Espaldar Médio, concha dupla, estrutura, interna de madeira laminada, capas de proteção em poliestireno, braços em aço tubular côncavo pneumaticamente para auditório Centro de Convenções, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Processo foi instruído com Termo de Referencia especifico fls. 04 a 11,. Cotações fls. 12, 17 e 18, Estimativa de Preços R$ 189.591,60, demais procedimentos, solicitação de dotação orçamentaria, memorandos, Portaria n° 041/2020 de nomeação da CPL, Edital anexos, Publicação do Edital Diário Oficial Eletrônico, Edital 544 do dia 13 de julho de 2020 e Diário Oficial da União n° 134/2020 de 15 de julho de 2020, e posteriormente republicado no Diário Oficial do Município de Itacaja-TO, n° 546/2020 de 15 de julho de 2020 e Diário Oficial da União 136/2020 de 17 de julho de 2020.

Consta que o Edital foi Impugnado pela empresa Tecnolinea Infetados Plásticos Ltda. CNPJ n° 93.448.959/0001-75, apenas quanto ao item fls. 28 edital, relacionado ao prazo curto de 5 dias para apresentação da amostra, o que foi prontamente atendida no Edital pela Administração Publica, após edição do texto, item 7.6.3., ficando para 30 dias o prazo para apresentação das amostra dos bens , nos termos autorizadores do Art. 21, § 4° da Lei n° 8666/93, considerando que não afeta a formulação das proposta, não sendo este item composto de elementos da proposta. Contudo foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no Diário Eletrônico do dia 27 de julho de 2020 e da União n° 144/2020.

Consta que a Sessão de Julgamento ocorreu no dia 12/08/2020, as 8:31hs, ocasião que ocorreu o comparecimento das seguintes empresa: Belchair Comércio de Móveis-ME, CNPJ n° 29.209.847./0001-62; Serra Mobile Industria E Comercio Ltda- EPP, CNPJ n° 07.875.146/0001-20; Tecnolinea Injetados Plasticos Ltda, CNPJ n° 93.448.959/0001-75; Tins Soluções Corporativas Eireli, CNPJ n° 14.061.959/0001-41.

Conforme consta, ocorreu a participação da

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

seguintes empresas Belchair Comércio de Móveis-ME, CNPJ n° 29.209.847./0001-62; Serra Mobile Industria E Comercio Ltda- EPP, CNPJ n° 07.875.146/0001-20; Tecnolinea Injetados Plasticos Ltda, CNPJ n° 93.448.959/0001-75; Tins Soluções Corporativas Eireli, CNPJ n° 14.061.959/0001-41., sendo que ocorreu a faze recursal devidamente cumprida respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório.

Pela analise da ATA, consta que a Sessão se deu em 12/08/2020, às 08:31, apura-se que ocorreu a abertura dos envelopes e das demais fases, todas acompanhadas em tempo real pelas Empresa participantes.

Verifica-se que as empesa tiverem acesso ao processo, bem como era informadas em tempo real das proposituras dos recursos, para que todos, caso queiram, se manifestasse, respeitado ao principio da ampla defesa e do contraditório, com a participação dos representes em todas as fases.

Consta que a empesa inicialmente ganhadora dos lances foi a Belchaeir Comércio de Móveis Eireli-ME, com preço unitário de R$ 804,10, porem foi desclassifica, conforme consta na ATA.

Em seguida foi convocada a 2° colocada a empresa Serra Mobile Industria e Comercio Ltda-EPP, com valor unitário de R$ 804,20.

Consta na Ata, também a empesa Injetados Plasticos Ltda com valor unitário de R$ 832,00 sendo a 3° colocação de lances, em seguida em 4° lugar a empresa Tins Solução Corporativas EURELI, com valor unitário R$ 860,00.

Ocorre, que conforme já exposto a empresa Tins Solução apresentou Recurso com a apresentação de documento que as empresa BELCHAIR, SERRA MOBILI e TECNOLINEA, são do mesmo grupo familiar ou estão em conluio, pois atual para combinar preços e frustrando o caráter competitivo dos certames, incluísse indicando prova documental sobre a ligação das empresas, alegando que é algo vedado pela lei devendo as empresas serem descaliçados, diante de tal fato, as empresa citadas foram desclassificadas pela CPL, após ser checada as documentações do Recurso, em seguinte foi aberto prazo para apresentação de recurso pelas empresas desclassificada, que foi indeferido, sendo confirmada as desclassificadas.

Desta forma, foi considerada, com de fato é a empresa Tins Soluções Corporativas Eireli, CNPJ n° 14.061.959/0001-41, vencedora do certame.

É a síntese da Ata.

2- Do mérito

A licitação é um procedimento administrativo para escolha da melhor proposta para uma administração, na aquisição de bens e serviços.

Constituição de 1988. Segundo a Carta Magna os contratos públicos devem ser feitos mediante licitação, assegurando igualdade de participação a todos os concorrentes. Para regulamentar, foi criada a lei nº 8666/93. Na legislação estão as normas e critérios que para a realização dos processos licitatórios. Nele encontra-se as regras, com obrigações de deveres de todos.

O texto do artigo 27 da Constituição Federal aponta ainda que os atos dos governos devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o legislador para criar no mundo jurídico a modalidade de pregão, instituir a Lei do Pregão, a 10.520/02.

Neste sentido, conforme acima exposto a Prefeitura de Itacaja-TO, em atendimento a lei, promoveu o Pregão Eletrônico n° 016/2020, cujo objetivo é aquisição de Poltrona para Auditório conforme contrato nº 01023549-70/2015/MTUR/CAIXA, Contrato de Repasse 820350/2015/MTUR/CAIXA, Poltronas Rebatível de Espaldar Médio, concha dupla, estrutura, interna de madeira laminada, capas de proteção em poliestireno, braços em aço tubular côncavo pneumaticamente para auditório Centro de Convenções.

Não há duvidas que o processo licitatório é ato formal, com regras preestabelecida pela Lei, a qual todos devem seguir, em especial os licitantes, os quais são obrigados a atuar deforma leal e legal, nos exata termos da lei sobe pena impostas, todos vinculados ao edital e a lei.

Dentre outros, existe um princípio que visa a garantir a competitividade dos licitantes e com isso o melhor preço para aquisição de bens e serviços da administração.

O princípio da livre concorrência, relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, de forma leal cumprindo a legislação, devendo agirem com lealdade evitando a infringência deste princípio e cumprindo as regras do edital.

Pois bem,

O Processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

Desta forma, consta que o EDITAL é regra que deve ser seguida, mormente que a exigência dos itens nele constante é obrigatório, sendo uma garantia para administração publica, que deve ser observada pelos licitante.

Contudo, como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Assim, aplicado o principio Constitucional do art. 37 da CF/1988, em especial da legalidade, combinado com o §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, contudo seguindo regramento e forma determina a mesma pode ocorrer mais deve se proceder nova publicação, desta forma as exigência deve ser cumpridas pelos licitante.

A Lei de Licitação foi expressa ao determinar sobre os licitantes dever sequer normas do Edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Vejamos, o Superior Tribunal Federal:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."STJ.

Não há sobra de duvidais que os licitantes desclassificado no processo Pregão Presencial n° 016/2020, não cumpriram com as regras e princípios determinado na Lei n° 8.666/93 e do Art. 37 da Constituição Federal, além do mais terem infringindo norma expressa e legal determinada por Lei:

Lei n° 8666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Lei n° 10520 Lei do Pregão:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

De igual modo, do Edital Pregão Eletrônico n° 016/2020, determina, que:

3.3 - Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

3.3.2 Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

Desta forma entendemos que os licitantes desclassificados NÃO cumpriram com as regras do EDITAL, devendo todos ser desclassificados, por descumprirem a regras obrigatórias contidas.

De igual modo, percebesse pela documentação anexa ao Recurso da TINS SOLUÇÕES e documentos ao autos, a forte indícios documentais da ligação da empresa desclassificadas, indícios de conluio entre as empresa BELCHAIR, SERRA MOBILE E TECNOLINEA, mormente sobre assinatura da pessoa de Valtere Bassani nos documentos Declarações Tecnolinea e da Declaração da Balchair, demostrando que não havia sigilo entres os licitantes já que demostra a ligação e conhecimento de documentos das propostas entre eles. Mormente que Valter Bassine na alteração contratual da Tecnoline já figura como sócio. Algo inaceitável.

Chamou ainda mais atenção o fato da participação a pessoas de Gustavo Bassani, representante da empresa Serra Mobile, com ligação de parentesco com a pessoa de Valter Bassine. Consta ainda os demais nomes em participação na documentação como Carme Beatris Tonet Bassani, Gilmar Perni e Gabriela Tonet Bassani.

Não há sobra de duvidas que as propostas estão maculadas dos citados licitantes.

Ademias existe, existe proposta da

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL

Tecnilinea, com especificações diferentes do Edital, basta observar o Anexo I do Termo de Referencia, em descumprimento do item 9.2.1 do Edital.

Por tudo que consta, verifica-se que a forte indícios das praticas tida como ilegais. É oportuno destacar que, além de tais condutas se enquadrarem no rol das condutas ilegais tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a Lei 8.666/1993 tipifica alguns comportamentos de gestores e de licitantes que por ventura como crime, conforme artigo 90.

Diante de tudo que consta, retificamos todas as decisões tomada pelo CPL e pregoeiro, nos autos do Pregão Eletrônico n° 016/2020, conforme aqui expostas devem ser ratificadas e mantidas pela suas próprias fundamentações, com da desclassificações das empresas citadas

PELO EXPOSTO, por tudo que consta, aplicando o entendimento da lei e da jurisprudência quanto a vinculação ao edital, desta forma DECIMOS: pela ratificação das decisões tomadas pela CPL e Pregoeiro nos autos do Pregão Eletrônico n° 016/2020, pela desclassificação dos licitantes BELCHAIR, SERRA MOBILE E TECNOLINEA, por não cumprirem as regras obrigatórias contidas no Edital, bem como declaramos a Empresa vencedora como sendo a empresa Tins Soluções Corporativas Eireli, CNPJ n° 14.061.959/0001-41.

Que seja, adjudicada e homologada a presente licitação em favor do licitante vencedor.

Que seja tomas metidas legais com relação os licitantes desclassificados, na forma da lei de licitação, informações que deve ser dirigidas as autoridades competentes, para que seja apurados os fatos em tese cometidos.

Registra-se, intima-se os licitantes para ciência, atendo ao principio do contraditório, e Publica-se.

Itacaja-TO, 20 de outubro de 2020.

CLEOMAN CORREIA COSTA
Prefeito Municipal

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itacajá
Prefeitura Municipal de Itacajá
Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

Cleoman Correia Costa
Prefeito Municipal

Robson Carvalho da Silva Correia
Secretário de Administração

CLEOMAN CORREIA COSTA_50032607172

Assinado digitalmente por CLEOMAN CORREIA COSTA_50032607172
DN: C=BR, OU=SOLUTI, O=CERTISIGN, CN=CLEOMAN CORREIA COSTA_50032607172, E=CORREIACOSTA2018@GMAIL.COM
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-10-27 14:05:57
Foxit Reader Versão: 9.6.0

Documento assinado digitalmente conforme a MP 2.200-2 de 08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP/BRASIL